

O PROCESSO DO TRABALHO E A EXECUÇÃO TRABALHISTA COM O AUXÍLIO DOS MECANISMOS TECNOLÓGICOS

Adriane Barbosa Oliveira

INTRODUÇÃO

O presente artigo dedica-se à análise sucinta da efetividade da execução no âmbito da Justiça do Trabalho, e dos mecanismos utilizados, calcados nas novas ferramentas tecnológicas.

Se por um lado as medidas já existentes empregam certa celeridade ao processo trabalhista, por outro o sobrecarregam, desafiando a efetividade da execução da Justiça Laboral. A efetividade da execução expostas nos *Relatórios da Justiça do Trabalho*, não são um fim em si mesmo. Pelo contrário, a morosidade explicitada e o congestionamento dos processos não resolvidos são graves entraves a efetividade da justiça. Doravante, centrando-se nos volumes de casos em que os relatórios apontam para a resolução do processo, os Tribunais nada falam do direito alcançado. Significa dizer que, mesmo aparentemente crescente, a quantidade de processos que já esgotaram toda prestação jurisdicional, passando pela fase de conhecimento e execução da Justiça do Trabalho, não representa com exatidão que a parte vencedora tenha acesso aos direitos e

valores garantidos pela Lei.

O pior obstáculo à efetivação da prestação jurisdicional pode ser notado quando os valores garantidos pela decisão judicial não são devidamente quitados pela falta de meios mais agudos e coercitivos de ação. Neste sentido, observa-se os princípios norteadores da ciência processual, na dimensão geral e específica do processo laboral e de execução, intentando apontar tanto as questões de caráter teórico, quanto as de cunho evidentemente prático, a fim de demonstrar hipóteses inerentes a satisfação do crédito laboral, dando maior efetividade à Justiça do Trabalho.

Em uma tentativa de buscar novos meios para aperfeiçoar a execução nesta Justiça Especializada, os Tribunais Regionais vêm adotando variadas ferramentas tecnológicas para acelerar a efetivação na obtenção do crédito trabalhista, diminuindo, com isso, o índice de execuções paralisadas no Tribunal, muitas vezes causadas por falta de patrimônio da empresa reclamada, bem como a burla empresarial de tentar fugir da responsabilidade, com os artifícios de esvair-se dos seus patrimônios. Embora estes



.....
Adriane Barbosa Oliveira

Advogada, especialista em Processo e Direito do Trabalho pela UNIVALI/SC, Mestre em Teoria Geral da Jurisdição e Processo pela PUC/RS e pesquisadora pela FAPEMA

meios modernos e informatizados tenham por fim tornar mais efetiva sua execução, as mais diversas controvérsias surgiram desde o momento de que foram implementados

Por mais eficazes que sejam os métodos utilizados na execução trabalhista, estes, porém, em certos casos, não são suficientes para satisfazer seu crédito, uma vez que, esgotadas as possibilidades de obtenção do crédito e terminadas as tentativas de localização do patrimônio, a execução se torna frustrada, visto que não atingiu a efetividade esperada pelo jurisdicionado.

O processo de execução, frequentemente, é alvo escolhido para debater a efetividade processual. De nada importa para o credor o sucesso na fase cognitiva do feito se não houver a célere adimplência da obrigação a que foi condenado o devedor, quadro que se agrava quando se fala de execução trabalhista, hipótese em que o credor persegue a satisfação de prestação de natureza alimentícia.

Uma das formas de assegurar a efetividade na cobrança de um direito do trabalhador é a utilização do processo do trabalho, que, diferente dos outros ramos do direito, adapta-se a diversos mecanismos para a incansável busca do crédito do trabalhador.

1. O Processo do Trabalho

O processo do trabalho pode ser definido como o ramo do direito processual que tem por objetivo solucionar os conflitos trabalhistas.¹ Em outras palavras, o Processo do

1 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Trabalho se desenvolve a partir da identificação das “linhas particulares dos conflitos do trabalho”²; dessa forma, se torna viável a determinação do caminho a ser percorrido até a solução satisfatória para a parte que o requer.

O sistema processual trabalhista possui extensões nobres, por isso ele não pode ser analisado isoladamente, uma vez que se compõe por um conjunto de “normas, princípios, regras e instituições próprias”³, capaz de solucionar os conflitos coletivos, difusos e individuais decorrente das relações de trabalho e emprego. Este sistema processual é transmitido através do funcionamento dos órgãos que compõe a Justiça do Trabalho, que seguem as diretrizes recebidas pela Constituição Federal Brasileira, Consolidação das Leis Trabalhistas e Leis Específicas do ramo do Direito do Trabalho.

É pacífico que a principal doutrina sobre o assunto⁴ entende o direito processual do trabalho como sendo o ramo do direito processual que possui um conjunto de normas e princípios que regulam a atividade jurisdicional dos órgãos competentes para a solução dos litígios individuais e coletivos, que envolve

p. 91.

2 GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 76.

3 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 880.

4 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 98; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 88; SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 26; MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 3; OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 39.

trabalhadores e empregadores. Porém, dentre estes doutrinadores estudados, apenas Schiavi⁵ ressaltou em seu conceito a efetividade, como sendo um objetivo do processo do trabalho em efetivar a legislação trabalhista e social, assegurando o acesso do trabalhador aos Tribunais Trabalhistas em busca dos seus direitos.

De outra forma, Mascaro Nascimento⁶ possui uma visão diferente do comportamento do Direito Processual do Trabalho como meio de solução de conflitos trabalhistas. Para ele, este ramo do direito serve de “espaço experimental para novas construções jurídicas aproveitadas pelo direito processual civil”.

Giglio⁷ afirma que o processo do trabalho abarca uma série de novos instrumentos não utilizados pelo processo tradicional. Este autor afirma que as mais significativas inovações processuais advêm da processualística trabalhista. Como exemplo dessas inovações processuais tem-se a valorização da oralidade; o *jus postulandi*, que é o direito que o litigante possui em processar sem atuação de um advogado; a simplificação dos atos (concentração de atos em audiência); facilidade e rapidez, na fase de execução, em chegar ao patrimônio dos devedores; utilização de ferramentas tecnológicas auxiliares na execução; dentre outros.

5 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**.4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 98.

6 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**.27. ed.São Paulo: Saraiva, 2012. p. 91-92.

7 GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**.16. ed.São Paulo: Saraiva, 2007. p. 78.

De qualquer forma, o desenrolar do processo do trabalho possui uma série de peculiaridades, que valoriza cada princípio e regra e ele pertinente. Diferente do que ocorre nas demais controvérsias, que “se presume igualdade entre os opositores, nos conflitos trabalhistas o confronto se dá, basicamente, entre litigantes desiguais”⁸, ou seja, ao empregado é assegurada a superioridade jurídica em face do empregador, pelo simples fato daquele possuir inferioridade econômica.

2. Autonomia do Processo do Trabalho

No que diz respeito à autonomia do processo do trabalho, ainda existem discussões na doutrina entre o Direito Processual Civil e o Direito Processual do Trabalho, cuja divergência é, se constituem espécie de um mesmo processo ou se o Processo do Trabalho seria espécie do Processo Civil; inclusive, alguns autores entendem que todos os ramos do processo seriam espécies de um único processo, que seriam comportados pelo gênero do “Direito Processual”.⁹

Com o impasse da autonomia surgiram três teorias denominadas de monista, dualista e intermediária ou eclética. De acordo com os adeptos da teoria monista, o direito processual do trabalho não possui princípios e institutos próprios¹⁰; para eles o que existe é um único

8 GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**.16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 77.

9 OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de Processo do Trabalho**.4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 40.

10 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**.7. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 85.

direito processual regido por normas e regramentos de conteúdo iguais, sem que a especialidade de cada ramo do direito justifique a autonomia de qualquer um destes ramos.¹¹

Bezerra Leite, um dos adeptos a esta teoria, apesar de reconhecer que o direito processual do trabalho possui ampla matéria legislativa, afirma que “o direito processual do trabalho não desfruta de métodos tipicamente próprios”¹², uma vez que os regramentos que o institui são os mesmos da teoria geral do processo. Na mesma linha, Antônio de Oliveira¹³ entende que o processo do trabalho não possui condições de ser sustentado com regras próprias, e qualquer tentativa de formular um código de processo do trabalho sem os regramentos do CPC seria frustrada, pois se repetiria, praticamente, todas as regras do Processo Civil.

Carrion¹⁴, ao explicar os fundamentos do art. 769¹⁵ da CLT, não faz uma discussão entre as teorias; ele explica que as doutrinas, normas e institutos do processo geral são aplicados no processo do trabalho, desde que não contrariem as os princípios e as peculiaridades do processo do trabalho. Ele afirma que “o direito processual

do trabalho não é autônomo com referência ao Processo Civil e não surge do direito material laboral”. Apesar de esta explicação parecer pertinente, Carrion se contraria nesta obra ao dizer e desdizer que existem princípios do processo do trabalho e logo na outra página afirmar que “o direito processual do trabalho não possui princípio próprio algum, pois todos os que o norteiam são do Processo Civil”. O autor deixa dúvida quanto ao seu posicionamento em relação à existência dos princípios peculiares ao processo do trabalho.

Contrariando os monistas e com grande ascensão na doutrina processual do trabalho, a teoria dualista consagra a existência de autonomia do direito processual do trabalho em relação ao direito processual civil. Gabriel Saad¹⁶ entende que é comum ter simpatia pelo monismo quando se acredita que o direito processual do trabalho é um ramo do direito



11 OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 41.

12 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 87.

13 OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 42.

14 CARRION, Valetin. **Comentários à Consolidação da Lei do Trabalho**. 33. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 769.

15 Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.

16 SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. rev. atual. e ampl. por Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2004. p. 45-46.

processual comum. Antes de se posicionar, este autor aduz que para ser considerado autônomo, um ramo do direito deve conter os seguintes requisitos:

- a) se submeter a princípios que não se confundam com quaisquer outros;
- b) ter objeto individualizado e bem nítido, capaz de distinguir-se dos demais ramos da frondosa árvore do direito processual; e
- c) ter procedimentos próprios e diferenciados.

De acordo o autor, partindo deste ponto de vista, seria difícil sustentar que o direito do processo do trabalho é um ramo autônomo do direito processual comum, uma vez que os princípios, objetos e procedimentos destes dois quase que se igualam.¹⁷ Mesmo com toda esta explanação, Saad entende que o direito processual do trabalho está bem definido na Consolidação das Leis do Trabalho, porém ele suspeita que tal autonomia ainda não foi materializada no Brasil.¹⁸ Adepto da mesma teoria, Saraiva¹⁹ acrescenta que a própria CLT delimitou a aplicação do Código de Processo Civil apenas de forma subsidiária, no caso de haver lacuna na processualística trabalhista, com a condição desta aplicação não ir contra os

preceitos da legislação trabalhista.

Para Martins²⁰, o direito processual do trabalho é ligado com as normas do direito material. Este autor justifica a autonomia do processo do trabalho pelo viés científico e afirma que “as instituições do processo do trabalho são diversas das demais áreas do direito”. Um exemplo explicitado por ele é a própria Justiça do Trabalho, como um órgão especializado integrante do Poder Judiciário que possui legitimidade, em seus tribunais, para julgar originariamente os dissídios coletivos, que produzem decisões normativas de validade para toda uma categoria de trabalhadores. Algumas outras peculiaridades do processo do trabalho são citadas por Martins²¹, tais como o *ius postulandi* e o princípio da proteção, o que leva ao entendimento de que não há nenhuma comparação do processo do trabalho com o processo comum. Inclusive, arrisca-se em expor que o processo comum busca subsídios no processo do trabalho, como é o exemplo da simplificação dos procedimentos e dos limites objetivos da coisa julgada.

No mesmo sentido, porém com algumas observações em relação ao direito material e ao direito processual do trabalho, Schiavi²² reconhece que alguns princípios do direito material do trabalho – tais como, o da primazia da realidade, razoabilidade e boa-fé –

17 SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. rev. atual. e ampl. por Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2004. p. 46.

18 SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. rev. atual. e ampl. por Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2004. p. 46.

19 SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 28.

20 MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 23.

21 MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 23.

22 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 104.

são aplicáveis ao direito processual do trabalho, porém os princípios dos dois ramos se diferem. Com o propósito de esclarecer, ele anota o seguinte entendimento:

[...] o processo tem caráter instrumental e os princípios constitucionais da isonomia e imparcialidade, aplicáveis ao Processo do Trabalho, impedem que o Direito Processual do Trabalho tenha a mesma intensidade de proteção do trabalhador própria do Direito Material do Trabalho.²³

Não obstante a este entendimento, Schiavi²⁴ adota a ideia de que o direito processual do trabalho é dotado de características inerentes à do princípio da proteção, que é imprescindível para assegurar o acesso efetivo ao trabalhador em pleitear seus direitos perante o órgão judiciário trabalhista.

Ao explicar a autonomia, Giglio²⁵ afirma que o Direito Material do Trabalho não é limitado em regulamentar o cotidiano da sociedade; ele tem o condão de auxiliar na transformação desta, na busca da distribuição de renda justa e da melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores. Esta busca pela justiça repercute nos meios sociais, econômicos e políticos, que pode ser alcançada através dos

litígios trabalhistas, afastando os de outra natureza. Diferente dos outros ramos, o direito do trabalho concede “superioridade jurídica ao trabalhador”, uma vez que as partes que litigam são desiguais²⁶, ou seja, no intuito de compensar a inferioridade econômica do trabalhador com relação ao empregador ou beneficiário dos seus serviços, é conferido ao trabalhador litigante o benefício da superioridade jurídica.

Sob o enfoque científico este autor explica que, pelo fato da sociedade evoluir lentamente, há certa dificuldade de se aproveitar as conquistas científicas²⁷, e, como auxílio para o caos na sociedade, para com as leis existentes, tem-se a morosidade do processo legislativo. Giglio entende que a não existência de um Código próprio ao processo do trabalho se dá por conta deste atraso e lamenta por isso. Mascaro Nascimento²⁸, também favorável à corrente dualista, enfatiza as tentativas frustradas de adotar um Código de Processo do Trabalho no Brasil.

A última teoria apontada é a relativa, que é sustentada em razão da abertura ocasionada pelo art. 769 da CLT, em possibilitar a aplicação subsidiária ao Processo Comum na fase de conhecimento e dar entrada para a aplicação da Lei dos Executivos Fiscais na fase de execução, conforme preceitua o art.

23 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**.4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 104.

24 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**.4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 104.

25 GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**.16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 79.

26 GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**.16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 84.

27 GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**.16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 81.

28 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**.27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 96-98.

889 da CLT.²⁹ Batalha³⁰, adepto desta teoria, entende que “bastaria uma referência ao art. 769 da nossa Consolidação das Leis do Trabalho para tornar fora de dúvida a relatividade da autonomia do Direito Processual do Trabalho”. Ao dissertar sobre o assunto, Santos Junior³¹ expõe seu entendimento a partir da interpretação dos artigos 769 e 889³² e do parágrafo único³³ do artigo 8º da CLT como sendo regras supletivas que o legislador criou para suprir as necessidades do processo do trabalho.

As teorias acima expostas reafirmam ainda mais a autonomia do direito processual do trabalho em relação ao processo



comum, inclusive quanto ao fechamento que a Consolidação das Leis do Trabalho impõe no seu corpo textual, ao limitar a aplicação subsidiária de outros dispositivos no caso de omissão da norma trabalhista. Atualmente, a aplicação ou não dos institutos processuais do direito

comum ainda é alvo de discussões, inclusive entre as decisões de juízes de primeiro grau dos mesmos tribunais, que entendem ser aplicável o dispositivo como instituto de coerção do devedor. Um exemplo dessas controvérsias é o art. 475-J do CPC, que, segundo a jurisprudência³⁴ do TST, este dispositivo é inaplicável visto que o processo do trabalho possui disciplina própria³⁵ que prevê o prazo

e a garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido das despesas processuais, custas e juros de mora.

29 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 103.

30 BATALHA, Wilson de Sousa Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977. p. 141.

31 SANTOS JUNIOR, Rubens Fernando Clamer dos. **Processo do Trabalho**: uma interpretação constitucional contemporânea a partir da teoria dos direitos fundamentais. Porto Alegre: PUCRS, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011. p. 120-121.

32 Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

33 Art. 8. [...] Parágrafo único – O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

34 RR-830-32.2011.5.04.0005; RR-60300-26.2011.5.21.0003; RR-1154-56.2010.5.04.0005; RR-174000-44.1999.5.16.0001; RR-48000-25.1994.5.15.0058; RR-17500-56.2008.5.13.0020; RR-1223900-86.2009.5.09.0012; RR-894-64.2010.5.03.0018; RR-139-65.2011.5.03.0160; RR-286500-54.2005.5.09.0513; RR-72400-74.2009.5.03.0038; RR-464-43.2010.5.05.0023

35 Artigos 880, 882 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. A Execução no Processo do Trabalho

O conceito de execução no sentido jurídico do vocabulário³⁶ reporta-se como sendo “uma das atividades jurisdicionais, desenvolvida mediante procedimento próprio, que tem o objetivo de assegurar ao detentor de título executivo, judicial ou extrajudicial, a satisfação de seu direito”. A doutrina processual civil de Dinamarca³⁷ entende que a execução consiste em uma série de atos que objetivam sancionar a sentença condenatória, que se desenvolve pela ação do exequente. Para Barbosa Moreira³⁸, “a execução segue um processo que deve estabelecer a perfeita conexão entre uma situação real entre devedor e credor e a norma jurídica concreta”. Assis³⁹ explica que na execução de um processo judicial, o Poder Judiciário recebe a outorga de efetivar a tutela da prestação jurisdicional alcançada pelo exequente, utilizando-se de meios coercitivos para obtenção do crédito quando este é inadimplido no processo. Se não houvesse a execução, a sentença condenatória seria rechaçada, esquecida, “seria como sino sem badalo ou o trovão sem a chuva”.⁴⁰ O final da obra chamada de “processo” necessita da

“completa tutela jurídica”, pois a sentença dada em favor do ator principal da obra garante a efetivação do seu direito a ser cumprida pela execução.⁴¹

Taruffo⁴², ao explicar a execução forçada, entende que esta possui duplo significado, sendo que o primeiro relaciona-se à realização de uma atividade e de um propósito que consiste na realização coerciva do direito para que o devedor pague a prestação devida que não foi realizada com espontaneidade. Já o segundo significado, tende a representar o complexo de atividades processuais preparatórias para o alcance do processo executivo.

Na esfera processual trabalhista, a doutrina não encontra divergência quanto ao conceito de execução dado pelos processualistas cíveis. Batalha⁴³ explica que a execução forçada deve realizar-se mediante “os processos e formas estabelecidas pela lei”; em se tratando de execução, a vontade da lei é transmitida através da coação para que seja efetivado o direito. Este autor afirma, ainda, que “a sentença sem execução redundaria em consagração puramente teórica de um direito e a vontade da lei não atuaria na realidade da vida”.⁴⁴ Giglio⁴⁵ não se posiciona quanto a um

36 DICIONÁRIO ELETRÔNICO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Versão 3.0. Rio de Janeiro: Objetiva, jun. 2009.

37 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 115.

38 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 206.

39 ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 24.

40 REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. v. 3. p. 169.

41 REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. v. 3. p. 169.

42 TARUFFO, Michele; CAMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado. **Lezioni Sul Processo Civile**. 2. ed. Bologna: Il Mulino, 1995. p. 878.

43 BATALHA, Wilson de Sousa Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977. p. 835.

44 BATALHA, Wilson de Sousa Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977. p. 835.

45 GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri.

conceito próprio, todavia explana a doutrina de Rezende Filho e acompanha o entendimento de Batalha, conforme já explicitado acima. Com uma interpretação mais simples, Saraiva⁴⁶ e Martins⁴⁷ partem de uma mesma ideia, e entendem que a execução satisfaz o direito do credor que foi garantido através da sentença. Sem muitas alterações, quanto ao entendimento dos demais autores, Schiavi⁴⁸ entende a execução trabalhista como sendo um “conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho destinados à satisfação de uma obrigação consagrada num título executivo judicial e extrajudicial, não satisfeita pelo devedor, contra a vontade deste último”.

Duas correntes são apresentadas por Bezerra Leite⁴⁹, sendo que a primeira entende que a execução da sentença trabalhista é um processo novo e autônomo, que se insurge através da expedição do mandado de citação do executado. A segunda corrente defende a execução como sendo uma “simples fase do processo trabalhista de conhecimento”. Diferente da primeira corrente, nesta não se sustenta a existência de um processo autônomo de execução trabalhista. A argumentação utilizada é explicada pelo fato da execução poder

ser realizada de ofício pelo Juízo trabalhista. Bezerra Leite defendia a existência de um processo autônomo na execução trabalhista; porém, diante das reformas na Constituição Federal⁵⁰ e, principalmente, no Processo Civil⁵¹, este autor passou a entender que a execução na Justiça do Trabalho é apenas uma fase procedimental posterior a sentença.

3.1 Princípios da Execução da Justiça do Trabalho

A execução no processo trabalhista, apesar de possuir um rito peculiar, compartilha de alguns princípios do processo civil comum. Assis⁵² enumera os princípios da execução do processo civil que entende como fundamentais: princípio da autonomia; princípio do título; princípio da responsabilidade; princípio do resultado; princípio da disponibilidade e princípio da adequação. Silva⁵³ caracteriza os princípios da execução civil em dois grupos, sendo o primeiro denominado de *megaprincípios* e o segundo, de princípios caracterizadores do processo executivo. Por abranger os mesmos princípios expostos por Araken de Assis e pela

Direito Processual do Trabalho. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 521.

46 SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 8. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 527.

47 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 697.

48 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 869.

49 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 804-805.

50 Art. 114, §3º da CF. Redação dada pela Emenda nº 45/2004.

51 Lei nº 11.232/2005. O processo de executar o dispositivo de sentença tornou-se uma fase de cumprimento de sentença, ou seja, um simples procedimento posterior à sentença, sem necessidade de instauração de um novo processo de execução.

52 ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 27-31.

53 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2]. p. 9-19.

completude de informações, serão expostos, no presente trabalho, os princípios abordados por Silva.

Iniciando-se pelos *megaprincípios*, a autora analisa estes princípios como sendo os norteadores gerais para o desenvolvimento de qualquer raciocínio atrelado à execução.⁵⁴ Com este pensamento, pode-se afirmar que também é utilizado para pautar a execução do processo do trabalho. Tais princípios possuem a seguinte denominação:

a) *Princípio da efetividade da execução:*

A efetividade é um princípio inerente ao processo em geral em qualquer fase que ele se encontre. O desejo de produzir um resultado satisfatório é perseguindo com mais ênfase na execução. Ocorre que para que este resultado seja transposto a realidade processual é necessário consolidar outros valores importantes ao processo, a começar pelo exercício da função jurisdicional em consonância com os valores e princípios normativos formadores do processo justo.⁵⁵ Álvaro Nascimento⁵⁶ entende que dois aspectos são indispensáveis para que o encontro do processo com a justiça efetiva, sendo eles “a necessidade de um maior informalismo e a acentuação do princípio fundamental da

cooperação entre o órgão judicial e as partes”.

Na fase de execução, seja no processo civil ou no processo do trabalho, o princípio da efetividade “encontra o seu ponto máximo de atuação”⁵⁷; portanto, todos os esforços possíveis deverão ser concentrados nesta etapa, para que seja alcançado o máximo de resultado possível, buscado pelo jurisdicionado.

b) *Princípio de que a execução é realizada em benefício do credor:*

Este princípio está intimamente ligado ao princípio da efetividade, pois ele explicita que o crédito do executado é uma prioridade a ser perseguida e obtida na execução. Neste sentido, o Código de Processo Civil dispõe no art. 612 que a execução é realizada no interesse do credor. Silva⁵⁸ entende que este princípio serve para orientar qualquer tipo de “prestação jurisdicional a ser prestada”.

No processo do trabalho o crédito pretendido, em sua maioria, é oriundo de uma relação de trabalho; portanto, conforme visto no decorrer do trabalho, esta relação possui caráter protetivo na relação jurisdicional. Dessa forma, este princípio merece destaque, pois é premente a celeridade na execução do crédito trabalhista, por se tratar de crédito de natureza alimentar.⁵⁹ Schiavi denomina este

54 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2]. p. 9.

55 OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. **Revista da Ajuris**, ano XXVI, n. 75, set. 1999. p. 122-123.

56 OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. **Revista da Ajuris**, ano XXVI, n. 75, set. 1999. p. 123.

57 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2]. p. 10.

58 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2]. p. 10.

59 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 870.

princípio como sendo da “primazia do credor trabalhista”.⁶⁰

Este princípio, quando aplicado ao processo do trabalho, deve ser tratado com um pouco de cautela no anseio de acelerar o recebimento do crédito. O exemplo disso é a praxe atual de utilizar, de forma concomitante, as ferramentas auxiliares da execução, dando prioridade para as penhoras e restrições eletrônicas, que são de fácil acesso e manuseio para emissão de ordem jurídica pelo Juízo. Quando realizadas de forma equivocada ou excessiva, estas penhoras ou restrições podem prejudicar o executado ou um terceiro, sendo mais moroso e burocrático o desfazimento do equivoco. Assim, a execução se torna mais gravosa ao devedor da ação.

c) *Princípio da menor onerosidade possível:*

O princípio da execução menos onerosa para o devedor é disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. De acordo com o entendimento de Silva⁶¹, este princípio representa a necessidade de moderação dos meios utilizados na execução. Dinamarco⁶² preceitua que a execução deve se enquadrar em um sistema sistemático de limites, que são subdivididos em *naturais e políticos*.

O primeiro limite proposto por

60 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 869.

61 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2]. p. 11.

62 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 306-307.

Dinamarco⁶³ é o natural, que ocorre quando não há mais possibilidade de atuação da lei perante o objeto da execução, ou seja, quando se perde ou foi destruído o objeto da execução. Neste caso, a atuação da lei será adstrita para as perdas e os danos, que possibilitarão o saneamento do direito material pleiteado.

No caso das limitações políticas, estas podem ser impostas levando-se em consideração o direito da personalidade, que estão interligados ao próprio modo de ser da pessoa.⁶⁴ Este tipo de limitação também se expressa na execução forçada, quando o interesse público for atingido. A limitação disposta no art. 620 do CPC também é política. Dinamarco⁶⁵ entende este artigo como o *substrato ético* para tornar uma execução equilibrada, sem demasias ou afrontas processuais que ultrapassam as barreiras do bom senso processual, no intuito único de suprir o crédito pretendido. Este autor expressa, quase que de forma poética⁶⁶, que a lei busca o equilíbrio dos conflitos processuais, se pautando “nos valores éticos, políticos e econômicos alojados à base do sistema executivo”.⁶⁷ Tudo isso para que a execução seja eficiente e não abale cruelmente a estrutura

63 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 297.

64 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 299.

65 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 306.

66 Com todo respeito ao autor, a presente pesquisa menciona este termo, pois Dinamarco se ilude com o sentimento de equilíbrio na execução buscado pela lei, ainda mais quando cita os valores éticos. Essa fala não retrata a realidade processual executiva.

67 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 307.

patrimonial do devedor.

Todavia, mesmo com a existência das limitações da execução quanto aos excessos que esta pode vir a cometer, isto pode ser um fator intrigante para a efetividade da execução. O princípio da menor onerosidade possui uma linha tênue entre o crédito não recebido e a invasão do patrimônio do devedor. Isso pode ser explicado com início no art. 655 do CPC que dispõe sobre a ordem de penhora da execução. No caso concreto, quando há o esgotamento das vias previstas no artigo citado, ocorre uma insegurança quanto à efetividade da execução. Porém, quando não há utilização da ordem de penhora, e há o excesso pela aplicação concomitante dos incisos deste artigo (art. 573 do CPC), a execução se torna demasiadamente onerosa ao devedor. De outro lado, caso a preferência quanto à aplicação dos incisos seja obedecida, poderá haver abertura para a evasão do patrimônio do devedor de má-fé. Esses casos são fatores conflitantes quanto à aplicação do princípio da menor onerosidade.

A execução no processo do trabalho, além da busca pelo crédito, se depara com o protecionismo do direito fundamental pleiteado pelo trabalhador. Seguindo este raciocínio, os magistrados e doutrinadores do âmbito do processo do trabalho, ao contrário do que ocorre no processo civil, comumente, invertem o princípio da menor onerosidade ao devedor e determinam que a execução trabalhista “seja processada pelo modo menos gravoso ao credor (trabalhador hipossuficiente)”.⁶⁸

Tal afirmativa pode ser deduzida

da análise dos processos pesquisados. A maioria deles prioriza somente a condição do reclamante, ou seja, a condição do trabalhador que pleiteia seus direitos suprimidos pelo empresário, perante o Poder Judiciário. Nota-se, ainda, o excesso de comandos de penhora em um único ato pelo magistrado. Isso pode ser compreendido após a modernização da Justiça, principalmente no que se refere às ferramentas auxiliares da execução. Estas ferramentas aumentaram as possibilidades de efetivar, de forma mais célere, o crédito pretendido na fase de execução, e, por outro lado, tornou a observância do art. 620 do CPC menos nítida perante o processo trabalhista.

Após esta explanação, resta saber se o esquecimento do princípio da menor onerosidade na execução, perante um processo trabalhista, condiz com os preceitos instituídos pela Constituição Federal, pois, no caso de expropriação do patrimônio do devedor, existem algumas limitações a serem respeitadas. Como exemplo, tem-se a impenhorabilidade do bem de família, com fundamentos na Lei Federal nº 8.009/1990. O processo do trabalho se preocupa com a celeridade em decorrência da pressa do trabalhador em ver efetivado um direito que lhe foi suprimido, porém é imprescindível o cuidado ao analisar um caso concreto, para que não haja também a supressão de um direito fundamental do devedor.

d) Princípio do respeito à dignidade humana:

Como em qualquer relação processual, a execução deve respeitar os preceitos básicos constitucionais, pois ela é o cerne “de

68 SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 531.

orientação do jurista”.⁶⁹ Sarlet⁷⁰ destaca que os tribunais possuem o dever de “interpretarem e aplicarem as leis em conformidade com os direitos fundamentais”. Silva⁷¹ salienta que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser indicado como o valor principal a ser observado em todos os meios jurídicos.

Mais uma vez a execução se depara com as delimitações impostas pela legislação e doutrina, neste caso, pelo regimento maior, ou seja, a Constituição Federal. No processo de execução, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana está adstrita aos limites que são aplicados nos atos de expropriação do patrimônio do devedor. Este princípio, apresentado pela professora Mielke Silva, está intimamente interligado com o princípio da menor onerosidade, e, como já mencionado anteriormente, deve ser observado os cuidados quando da aplicação na execução. Neste sentido, Theodoro Junior⁷² leciona que a execução não pode ser utilizada como um recurso que visa causar “ruína, fome e o desabrigo do devedor e da sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”.

Quanto ao processo do trabalho

69 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2]. p. 12.

70 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 373.

71 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2]. p. 12.

72 THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 2. p. 13.

supervalorizar o crédito do trabalhador, ao ponto de ultrapassar os limites e ordens de penhora impostos pela legislação, até pode ser justificável pela corriqueira utilização de meios fraudulentos pelos devedores, como forma de fugir com as obrigações processuais. Porém, os princípios fundamentais devem ser colocados a postos quando do surgimento da real necessidade do devedor em não ter seu patrimônio expropriado a ponto de afetar as próprias necessidades vitais e da sua família.

Este último princípio finaliza o rol dos *megaprincípios* apresentados por Mielke Silva, e, assim como a autora afirmou, serem princípios aplicáveis a todo processo judicial, estes 04 (quatro) princípios possuem plena aplicabilidade processo do trabalho.

Observados os princípios gerais do processo e a peculiaridade do processo do trabalho em cada um deles, é importante ressaltar outros princípios ditos aplicáveis à execução no processo do trabalho.

Poucos são os doutrinadores do direito processual do trabalho que detalham os princípios específicos da execução trabalhista, ou seja, os denominados princípios informativos. Schiavi⁷³ enumera 12 (doze) princípios, sendo eles: a primazia do credor trabalhista; o meio menos oneroso para o executado; do título; redução do contraditório; patrimonialidade; efetividade; utilidade; disponibilidade; função social da execução trabalhista; subsidiariedade; procedimento sincrético e impulso oficial.

Saraiva e Teixeira Filho abordam 09 (nove) princípios informativos, que consistem

73 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 869-876.

na igualdade de tratamento das partes; natureza real; limitação expropriatória; utilidade para o credor; não prejudicialidade do devedor; da especificidade; da responsabilidade pelas despesas processuais e da livre disponibilidade do processo pelo credor. Diferente dos três doutrinadores citados, Saad⁷⁴ se restringe em citar apenas 05 (cinco), constituindo no de título; patrimonialidade; disponibilidade da ação; limitação expropriatória e não onerosidade.

Conforme já verificado em todo o processo de formação da Justiça do Trabalho, entende-se que ela é um ramo diferenciado por visar à proteção dos direitos dos trabalhadores. Dessa forma, o seu processo de execução não poderia ser diferente, como foi explicitado nos princípios peculiares ao processo do trabalho. Assim, a execução no processo trabalhista, também segue os mesmos preceitos peculiares do processo do trabalho.

4. A visão da efetividade na Execução do Processo do Trabalho

Dentro da ceulema processual da Justiça do Trabalho, a efetividade é enfatizada na materialização da obrigação na fase de execução. No momento em que o credor busca num menor prazo possível, a concretização do direito pretendido, não suportando “nenhum ato inútil” que torne a execução incapaz de satisfazer o crédito.⁷⁵

74 SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. rev. atual. e ampl. por Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2004. p. 866-868.

75 SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2010. p. 33.

As reformas na legislação do direito processual civil sugerem a alteração no comportamento processual na Justiça do Trabalho. Apesar do processo do trabalho ser autônomo e considerado “simples, rápido e de baixo custo para seus atores sociais”⁷⁶, em alguns momentos ele recorre ao processo civil, como fonte subsidiária. Assim, no caso de haver a existência de uma lacuna no direito processual do trabalho, o direito processual comum será utilizado como fonte subsidiária.⁷⁷ Mesmo havendo normas reguladoras específicas, o direito processual do trabalho pode socorrer-se dos outros ramos do direito para tentar buscar maior efetividade nas suas demandas processuais.

Athayde Chaves delimita o estudo da ideia da utilização do processo comum no processo do trabalho, mantendo as garantias desta justiça especializada, preservando sua efetividade e permitindo sua revitalização, “a partir do influxo de novos valores, princípios, técnicas, institutos e ferramentas que lhe conservem a celeridade e lhe viabilizem o atingimento de seus escopos”.⁷⁸ O alcance da omissão do art. 769 da CLT não pode ser reduzido apenas ao nível das lacunas da lei, pois o ponto

76 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73/1, s. d. p. 139-140.

77 CARRION, Valetin. **Comentários à Consolidação da Lei do Trabalho**. 33. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 768.

78 CHAVES, Luciano Athayde. As lacunas no direito processual do trabalho. In: CHAVES, L. A. (Org.). **Direito Processual do Trabalho**: reforma e efetividade. São Paulo: LTr, 2007. p. 84.

principal a ser observado é que estas surgem pelo efeito próprio do tempo sobre o sistema normativo processual.⁷⁹ Há quem acredite que o problema da efetividade executiva será solucionado através da provocação do sistema Legislativo, a fim de gerar novos regramentos, mais atualizados.⁸⁰

A maior concentração na busca da efetividade no direito processual do trabalho está na fase de execução. E, mesmo encontrando empecilhos para obtenção do crédito trabalhista efetivo, a execução na Justiça do Trabalho demanda de um arsenal de mecanismos para auxiliar na eficácia da prestação jurisdicional.

É bem verdade que as ferramentas existentes no sistema processual trabalhista não causam mais o efeito pretendido pelo legislador quando da aplicação isolada da norma existente, uma vez que os mecanismos processuais utilizados na prática, quando bem utilizados, podem ser mais eficazes. Existem outras dificuldades encontradas pelo magistrado trabalhista, tais como: prioridade de recursos voltado para a fase de conhecimento; apego demasiado do Juiz às formalidades; baixa utilização da execução provisória e de cautelares; política da celeridade voltada

79 CHAVES, Luciano Athayde. As lacunas no direito processual do trabalho. In: CHAVES, L. A. (Org.). **Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade**. São Paulo: LTr, 2007. p. 80.

80 FELTEN, Márcia Silvana. Considerações sobre efetividade executiva. **Repertório de Jurisprudência IOB, Civil, Processual, Penal e Comercial**, nº 01, 2012. p. 30.

apenas para o 1º grau; política de uniformização dos procedimentos na execução desvinculada dos resultados; política de uniformização dos procedimentos na execução desvinculada dos resultados; sobrecarga decorrente dos créditos previdenciários; ausência de uniformização de jurisprudência nos Regionais; tolerância dos Juízes e advogados com atos atentatórios à dignidade da Justiça; facilidade do devedor em ocultar bens; a prática de sentenças ilíquidas; não informatização dos cartórios extrajudiciais; a extinção da prisão do depositário fiel pelo STF.

A Justiça do Trabalho, em face ao caráter alimentar dos créditos trabalhistas que são pleiteados em seu seio, tende a tratar dos processos com a máxima celeridade processual⁸¹, como se o direito individual ou coletivo do trabalhador transpusesse qualquer outro direito. Há de se observar que as ferramentas utilizadas para auxiliar a eficiência do resultado da demanda trabalhista são variadas. A Justiça especializada é famosa por buscar meios que aumentem a efetividade das execuções, concretizando os princípios constitucionais.

Apesar das dificuldades, os instrumentos auxiliares, próprios da Justiça do Trabalho, utilizados para facilitar a execução, mesmo que não explícitos em lei, ainda são

81 SIMÕES, José Ivanildo. **Processo virtual trabalhista**. São Paulo: LTr, 2010. p. 41.

eficazes. A tecnologia da informação tem produzido ferramentas surpreendentes. Citam-se: convênios Bacenjud⁸²; Renajud⁸³; Infojud⁸⁴;

.....

82 Bacenjud – é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta. O tratamento eletrônico do envio de ordens judiciais pelo sistema possibilita a visualização das respostas na tela e oferece recursos úteis para a tomada de decisão da autoridade judiciária, a exemplo das estatísticas de inadimplência de respostas. A padronização e a automação dos procedimentos envolvidos, no âmbito das varas ou juízos e das instituições financeiras, reduzem significativamente o intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento (incluindo-se eventuais ações subsequentes), comparativamente à prática de ofícios em papel. Destaca-se, ainda, a segurança das operações e informações do sistema, eliminando-se, ao máximo, a participação manual nas diversas etapas, especialmente na troca de arquivos entre os participantes. Os dados das ordens judiciais são transmitidos com a utilização de sofisticada tecnologia de criptografia, em perfeita consonância com os padrões de qualidade do Banco Central.

83 O sistema Renajud é uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, em tempo real. Foi desenvolvido mediante acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça. Por meio deste novo sistema, os magistrados e servidores do Judiciário procedem à inserção e retirada de restrições judiciais de veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Sistema RENAVAL, e estas informações são repassadas aos DETRANs onde estão registrados os veículos, para registro em suas bases de dados. O tratamento eletrônico de ordens judiciais pelo sistema possibilita a visualização das respostas na tela e oferece recursos úteis para a tomada de decisão da autoridade judiciária (Disponível em: <http://www.tst.jus.br/corregedoria_2009/documentos/Manual_do_Sistema_Renajud_final%2025_08_08.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2011).

84 Por meio do sistema Infojud (Informações ao Poder Judiciário), com apenas um clique, os magistrados poderão ter acesso aos dados cadastrais de pessoas

Serpro⁸⁵; Junta Comercial⁸⁶; convênios com cartórios imobiliários onde são possibilitadas penhoras *on-line* em matrículas de bens imóveis⁸⁷; convênio com empresas fornecedoras de Energia Elétrica para possibilitar o acesso ao cadastro de consumidores; convênios com Cartórios para se obter informações por *e-mail*, inclusive quanto à existência de procurações em favor do executado; expedição de certidões para fins de protesto ou registro no SPC; sentenças líquidas; liberação do depósito recursal; cadastro de penhoras; alvará eletrônico; fixação e liberação da parte incontroversa; atualização do débito previdenciário via Internet; execução simultânea (definitiva, total ou parcial, e provisória); reunião de processos para fins de execução; penhora de direitos;

físicas e jurídicas envolvidas em processos. Implantado pela Receita em junho de 2006, o sistema, inicialmente, atendia apenas os Tribunais Regionais Federais, fornecendo essas informações a um número reduzido de juízes (Disponível em: <http://www.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/tema-1/antigas%20temas/tema_192/materias/infojud-o-judiciario-na-era-digital>. Acesso em: 18 nov. 2011).

85 O Serviço Federal de Processamento de Dados, mais conhecido como SERPRO é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, criada em 1º de dezembro de 1964 através da Lei nº 4.516, com o objetivo de modernizar e dar agilidade a setores estratégicos da Administração Pública brasileira. Esta empresa pública presta serviços em tecnologia da informação e comunicação para o setor público, desenvolvendo programas e serviços que permitem o controle sobre a receita e os gastos públicos (Disponível em: <www.serpro.gov.br>. Acesso em: 17 maio 2012).

86 No caso do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, foi constatado um convênio com a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para o acesso do Juízo das Varas *online* com o banco de dados da JUCERGS.

87 Os TRTs das 15ª e 21ª Regiões aderem a este mecanismo com parceria de alguns cartórios de registros de imóveis da região.

penhora da empresa; leilão eletrônico e a Lei nº 12.440/2011⁸⁸ que alterou a CLT e a Lei das Licitações (nº 8.666/1993), para criar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT⁸⁹, entre tantos.

Giglio discorre que o Código de Processo Civil revigorou a autoridade do Poder Judiciário, armando-o de poderes para prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça, na fase de execução, porque esta se presta a manobras protelatórias.⁹⁰

88 BRASIL. **Lei n. 12.440, de 17 de julho de 2011** – Certidão de Débitos Trabalhistas. Brasília: DOU, 2011. Esta lei exige que o interessado em participar de qualquer licitação apresente uma Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida gratuitamente pela Justiça do Trabalho, ou seja, caso haja débito em processo trabalhista, a empresa ficará impossibilitada de participar de licitações.

89 A Certidão Negativa de Débitos da Justiça do Trabalho foi idealizada tendo como parâmetro os atestados de idoneidade fiscal e previdenciária. Há muito tempo vem se buscando a criação desta legislação no âmbito da Justiça do Trabalho que tinha como objetivo instituir que o Estado somente contrate com empresários que cumpram a mais elementar de suas obrigações sociais, qual seja, a de manter relações justas de trabalho. E acrescenta: uma das formas de se garantir o cumprimento desse dever é que a exigência proposta seja inserida no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, de modo a estimular o cumprimento de decisões judiciais que reconhece o direito dos trabalhadores, o que certamente ocorrerá em relação ao universo das empresas que vendem bens, realizam obras ou prestam serviços à Administração Pública, direta e indireta, nas diversas esferas da União. Este tom foi dado pelo ex-deputado e então senador da República Paulo Paim. O Projeto de Lei nº 1.454/96 tinha como propósito modificar o art. 29 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), a fim de exigir, quando da apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, certidão negativa da existência de débitos para com os empregados ou ex-empregados, decorrentes de sentenças trabalhistas transitadas em julgado, expedida pelo setor competente da Justiça do Trabalho. A proposta foi incorporada de forma similar a esta pesquisa.

90 GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva,

A redação do art. 600 do código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.383/06, considera atentatório à dignidade da justiça ato do executado que I – frauda a execução; II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV – intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

À guisa de exemplo, Souza Júnior⁹¹ lembra que a legislação proíbe qualquer órgão da administração federal, estadual, distrital ou municipal, inclusive as autarquias, de contratar ou acatar proposta em licitação com contratante ou proponente sem a prova da quitação tributária e previdenciária.⁹² As diversas restrições legais e contratuais que sofrem os inadimplentes da Fazenda Pública e/ou dos cofres da Previdência Social geram, sem dúvida, uma eficaz consequência no sentido de compelir, reflexamente, o devedor a quitar seus débitos. Desse instrumento invulgar não dispõem os trabalhadores brasileiros nem a Justiça do Trabalho.

Contudo, se na escala dos privilégios creditícios o pagamento laboral goza de prioridade, o mesmo não ocorre na prática, pois o que se opera é uma inversão. Provavelmente, uma empresa, pela imposição de tais restrições e negativas, seja obrigada a resolver suas pendências à Fazenda Pública ou à Previdência

2007. p. 516.

91 SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto. **Por uma execução trabalhista mais eficaz**. Disponível em: <www.trt21.gov.br>. Acesso em: 20 nov. 2012.

92 CTN, art. 193 e Lei nº 8.666/93, arts. 27, IV, e 29, III; Lei nº 6.830/80, art. 4º, § 4º; Lei nº 8.212/91, art. 51, *caput*.

Social, ao invés de quitar, junto à Justiça do Trabalho, o mais privilegiado dos créditos: o trabalhista.⁹³

Os meios utilizados para obter a efetividade na execução trabalhista, em que pese no seu processamento, quando utilizado de forma célere, garantem certa eficácia, chegando, por vezes, à satisfação total do crédito. Portanto, conforme demonstrado nos dados do próprio TST⁹⁴, essa efetividade está longe de ser alcançada, podendo-se, ainda, criar-se outros mecanismos para auxiliar na diminuição do percentual de processos pendentes de término na execução.

Alguns dos instrumentos processuais citados garantem certa celeridade, porém os dados da Justiça do Trabalho indicam que ainda é preciso utilizar outros mecanismos para viabilizar sua efetividade. Faz-se necessário descobrir os entraves do processo de execução e instituir os meios extraprocessuais de coação ao devedor nas obrigações trabalhistas. Para isso, o presente trabalho realizou uma pesquisa nos processos arquivados com dívida no TRT da 4ª Região, que permitiu ter uma visão mais detalhada da eficácia das ferramentas tecnológicas existentes no processo de execução na Justiça do Trabalho. Essa pesquisa possibilitou, ainda, vivenciar a funcionalidade dos sistemas aplicados em conjunto, em busca de um único objetivo: a satisfação da demanda trabalhista.

93 CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**: Leis nºs. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06 e outros estudos de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006. p. 175-197.

94 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório TST 2011**. Elaborado pela Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: TST, 2011. p. 9.

5. As Ferramentas Tecnológicas a sua Efetividade na Execução Trabalhista

A tecnologia institui modos de agir e fazer as coisas, com eficiência e rapidez, tendo o auxílio da informação científica. E, nos dias atuais, a maioria dos objetos que a sociedade consome são produtos de atividades tecnológicas.⁹⁵ É difícil medir o impacto da tecnologia nas culturas tradicionais e a proporção da transformação tecnológica que “aos poucos” invade o cotidiano de uma sociedade. E, essa mesma sociedade acaba absorvendo a ideia de que o conhecimento é informação, um tipo de banco de dados. Há ainda uma mudança na percepção e valoração da temporalidade: o futuro passa a ser mais importante que o passado, e, de algum modo, que o presente.

O professor e filósofo Alberto Cupani afirma que:

A personalidade humana se transforma: a espontaneidade é substituída pela sujeição a regras; a vivência própria cede à experiência comum, possibilitada pelos recursos técnicos; o sentimento se curva à escolha racional e o indivíduo se desenraiza cada vez mais do seu passado social para inserir-se no mundo abstrato da tecnologia, válida em qualquer contexto. As morais ancestrais são substituídas pelo “imperativo tecnológico”.⁹⁶

95 CUPANI, Alberto. Filosofia da tecnologia. **Filosofia**, Ed. Escala, ano VI, n. 63, set. 2011. p. 14.

96 CUPANI, Alberto. Filosofia da tecnologia. **Filosofia**, Ed. Escala, ano VI, n. 63, set. 2011. p. 21.

Essa ideia abarcada pelo professor remete o ser humano a se envolver em um mundo tecnológico por sistemas padronizados, desumanizando o próprio homem, que passa a viver em um mundo “abstrato da tecnologia”. Os mecanismos tecnológicos utilizados pelo homem, cada vez mais, se tornam imprescindíveis para sua sobrevivência, o que o torna escravo da tecnologia pela própria necessidade.

Alguns autores, como Borgmann e Jean Ladrière, apontam o impacto da tecnologia como uma ameaça para a existência humana, diferentemente de outros pensadores, como Bunge, Fernand Broncano e Pierre Lévy, que veem na tecnologia recursos favoráveis e libertadores para o ser humano.⁹⁷ Wiener⁹⁸ entende que as facilidades de comunicação, principalmente no que se refere às mensagens transmitidas entre o homem e a máquina, desempenham um papel fundamental para a compreensão da sociedade, fazendo “parte da essência da vida interior do homem, mesmo que pertençam à sua vida em sociedade”.⁹⁹

Nos dias atuais, quando o ser humano se depara com algum problema, desafio ou descoberta, ele se utiliza da tecnologia para obter as respostas ou soluções para suas necessidades.¹⁰⁰ Cada vez mais a tecnologia

se torna um requisito indispensável na vida da sociedade, e quem estiver ignorando essa realidade pode se considerar fora do contexto da sociedade atual.

A evolução tecnológica atingiu diversas atividades, tais como a administração, a arquitetura, medicina, agronomia, pedagogia, esporte¹⁰¹, o direito, bem como a forma de desenvolver o trabalho nessas e em outras áreas. Atualmente, se vive mediante notórios sistemas tecnológicos e cada vez mais em razão das suas funcionalidades, ou seja, com mentalidades e atitudes que se diferem do mundo real, mas que este efetiva a vontade que é refletida no mecanismo tecnológico. O computador é a principal ferramenta que possibilita o desenvolvimento de programas tecnológicos visando à facilitação de comunicação, informação e organização de dados dentro de uma estrutura organizacional e social. Porém, os *softwares e hardwares* aprimoram e possibilitam a utilização concreta dessa tecnologia.

O Poder Judiciário tem tomado como base, para a efetivação da prestação jurisdicional processual, os mecanismos que a tecnologia oferece, uma vez que esta constrói um rosto mais célere e eficaz à Justiça. A tecnologia informática está provocando mudanças estruturais na organização judiciária. Nesse contexto inserem-se as ferramentas tecnológicas que auxiliam a execução trabalhista. Tais mecanismos foram pensados no intuito de promover uma comunicação mais célere e eficaz do Poder Judiciário com algumas instituições que são buscadas comumente no processo judicial para fornecer informações que

97 CUPANI, Alberto. Filosofia da tecnologia. **Filosofia**, Ed. Escala, ano VI, n. 63, set. 2011. p. 22.

98 WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade**: o uso dos seres humanos. São Paulo: Cultrix, 1948. p. 16.

99 WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade**: o uso dos seres humanos. São Paulo: Cultrix, 1948. p. 18.

100 RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. **Administración de Justicia Digitalizada, una necesidad inaplazable**. Barcelona: Ediciones Experiencia, 2008. p. 25.

101 CUPANI, Alberto. Filosofia da tecnologia. **Filosofia**, Ed. Escala, ano VI, n. 63, set. 2011. p. 16.

auxiliam no desenrolar das demandas judiciais. Para isso, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os Tribunais Brasileiros, pensou no desenvolvimento de alguns *softwares* que auxiliam a comunicação, basicamente, entre as instituições financeiras, órgãos do trânsito, Receita Federal, denominados de Bacenjud, Renajud e Infojud, respectivamente. Ressalte-se que outros softwares foram e estão experimentados pelo Poder Judiciário, inclusive na fase de execução do processo judicial, conforme demonstração posterior.

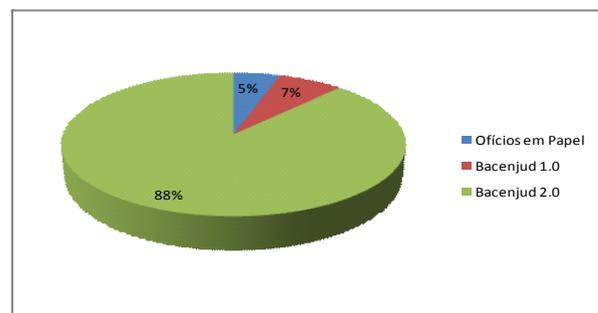
5.1 Bacenjud, uma ferramenta em prol da efetividade

O sistema Bacenjud surgiu a partir de um Convênio firmado em março de 2002, entre o Banco Central e o Tribunal Superior do Trabalho, que tornou possível o bloqueio eletrônico de ativos financeiros do empregador. Posteriormente, foi editado o Provimento de nº 01/2003 pela Corregedoria-Geral que trouxe instruções de utilização do referido sistema, priorizando a sua utilização em relação aos demais meios de satisfação dos créditos trabalhistas. Após a criação do Bacenjud, houve alguns ajustes no sistema, sendo criada, inclusive, a versão 2.0, que atualmente é a utilizada por toda extensão do Poder Judiciário. Este sistema trouxe, principalmente, à fase de execução, outra roupagem quanto à celeridade, uma vez que se torna mais rápida a prestação jurisdicional quando se consegue alcançar de forma real e rápida no patrimônio do devedor, vindo a ser normatizada somente a edição da Lei nº 11.382/2006, que permitiu a inserção do art. 655-A no Código de Processo Civil.

O sistema Bacenjud 2.0 é uma ferramenta que interliga o Poder Judiciário e as instituições financeiras, tendo por

intermediador o Banco Central do Brasil.¹⁰² Por meio deste sistema é possível que os magistrados consultem à base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS); dessa forma, é possível identificar as instituições que serão destinatárias da ordem de bloqueio judicial¹⁰³ e ter acessos às informações financeiras dos correntistas, permitindo a emissão de ordens para bloqueio, desbloqueio e transferência dos valores bloqueados.¹⁰⁴

Segundo os dados¹⁰⁵ do Banco Central do Brasil, constatou-se que houve uma diminuição abrupta do ano de 1998 até março de 2012, quanto à solicitação das penhoras por ofício de papel. Atualmente a solicitação de penhora ao Banco Central por este meio foi reduzida ao percentual de 5%, sendo quase inutilizada pelo Judiciário.



* Informações obtidas no site www.bacen.gov.br. Acessada em 08.05.2012

102 BRASIL. Banco Central do Brasil. Bacenjud 2.0. **Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário**. Manual Básico. p. 1.

103 BRASIL. Banco Central do Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Regulamento Bacenjud 2.0**. Art. 4º.

104 BRASIL. Banco Central do Brasil. Bacenjud 2.0. Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário. Manual Básico. p. 1.

105 Brasil. Banco Central do Brasil. Estatísticas do Sistema Bacenjud 2.0, 2012. Dados fornecidos pelo Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro.

Além da economia de papel, a penhora eletrônica é considerada o mecanismo mais utilizado como forma de efetivação da penhora no processo de execução trabalhista, conforme demonstram as estatísticas da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho).¹⁰⁶ Não obstante esta estatística, foi constatado¹⁰⁷ que a Justiça Estadual atingiu até março de 2012 o patamar de 52% nas solicitações do Poder Judiciário via Bacenjud 2.0, enquanto a Justiça do Trabalho atingiu 41% e a Justiça Federal 7%.

O interessante deste dado é observar que a Justiça Estadual, quando do surgimento do sistema Bacenjud, não tinha uma boa aceitação para sua utilização como meio prioritário de penhora. O uso deste sistema era possível somente após o esgotar todos os meios possíveis de localização de bens do executado. A prova desta afirmativa são as jurisprudências do STJ¹⁰⁸,

106 “[...] no que se refere às medidas processuais adotadas para agilização das causas já existentes e efetividade do processo trabalhista, as opiniões são mais convergentes. Mais de 70% dos magistrados indicam a chamada penhora on-line como a medida de maior importância entre as introduzidas recentemente. Outras medidas bastante votadas referem-se à concentração de atos processuais e à oralidade; à antecipação de tutela (que corresponde à liminar da justiça comum); à implementação de ações coletivas, ou seja, ações civis públicas do Ministério Público do Trabalho, nas varas. Além disso, há o procedimento sumaríssimo, para causas envolvendo menores recursos financeiros” (Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br>>. Acesso em: 10 fev. 2012).

107 BRASIL. Banco Central do Brasil. Estatísticas do Sistema Bacenjud, 1998 a mar. 2012. Consolidado. Dados fornecidos pela Diretoria de Fiscalização do Banco Central e pelo Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro.

108 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ – EDcl no REsp 1074407/MG; AGRG no RESP 806064-PE; AGRG no AG 992590-BA, RESP 1066091-RS; RESP 1066091-RS;

que transmitem, claramente, o entendimento de que somente era possível a aplicação do Bacenjud depois de exauridas todas as buscas de bens do devedor. As jurisprudências informam, ainda, que somente após o advento da Lei nº 11.382/2006 se permitiu a priorização da penhora eletrônica como meio de obtenção do crédito da execução.

De qualquer forma, a Justiça do Trabalho sempre foi a que apostou com mais ênfase na efetividade deste sistema, sendo que, desde a sua implantação, foi a primeira a experimentar a funcionalidade da penhora eletrônica no processo judicial. Por ser pioneira, é que seus processos podem ser utilizados como objeto de estudo para demonstrar o desenvolvimento do seu sistema.

Muitos fatores podem influenciar na efetividade do processo do trabalho pelo Bacenjud. Talvez, auxiliado por outro sistema, ele se torne mais eficiente; a exemplo, tem-se o Infojud, que torna as informações do executado mais claras ao processo e permite que a penhora eletrônica seja mais acessível o processo de solicitação de informações dos magistrados junto ao sistema financeiro nacional.¹⁰⁹ Assim, a constrição realizada por meio eletrônico traz efetividade e celeridade ao aparato judicial, em vista de evitar que o devedor tente ludibriar o pagamento do crédito trabalhista, disfarçando sua disponibilidade em saldar a dívida.

RESP 1056246-RS; AGRG no AG 944358-SC; AGRG no RESP 806064-PE; AGRG no AG 992590-BA.

109 SILVA, Valter F. Simioni. Cumprimento da sentença: de acordo com as alterações processuais das Leis nºs. 11232/06, 11418/06 e 11441/07. São Paulo: Universitária de Direito, 2008. p. 84.

Destarte, a penhora em muito auxilia tanto o credor na satisfação de seu crédito, como o sistema judiciário, no tocante à tramitação do processo, porém ela deve estar guiada com as informações que estão disponíveis para efetivar o processo.

5.2 Renajud, uma ferramenta com aparente efetividade

No caso de insucesso da penhora em dinheiro, o Juiz pode requerer de ofício ou através de requerimento do reclamante a penhora dos veículos existentes em nome do devedor. Para tanto, antes do ano de 2006 utilizava-se da expedição de ofício ao DETRAN regional, solicitando as informações acerca dos veículos existentes em nome do devedor trabalhista diretamente ao Departamento Estadual de Trânsito. Com a necessidade de melhorar a eficiência e a efetividade dos processos judiciais e combater a morosidade processual, o Ministério das Cidades, o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça celebraram o Acordo de Cooperação Técnica¹¹⁰, realizado em novembro de 2006, no qual instituíram mais uma ferramenta eletrônica em prol da efetividade judicial, o denominado Renajud.

O Renajud é um sistema que interliga

110 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Processo nº 332.581, p. 04. Disponível em: <www.cnj.jus.br/campanhas-do-judiciario/conciliacao/2012>. Acesso em: 04 nov. 2012. O Acordo de Cooperação Técnica constitui como objeto a implementação do sistema Renajud, que “consiste em ordens judiciais para o Ministério das Cidades, determinando a restrição e o bloqueio de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, visando o acesso às determinações e respostas judiciais por meio eletrônico.

o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando a concretização, em tempo real e em todo território brasileiro, de ordens judiciais dos veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Através deste sistema, os magistrados e servidores do Poder Judiciário têm o condão de proceder “à inserção e a retirada de restrições judiciais dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Sistema RENAVAM”¹¹¹; desta forma, as informações são repassadas aos DETRANs, que são possuidores do registro do veículo em nome do executado.

Este sistema eletrônico possibilita que a autoridade judiciária visualize respostas rápidas em tempo real e oferece recursos que influenciam na tomada de decisão do Magistrado para comando da penhora dos veículos. Além da utilidade descrita, o Renajud, na mesma linha do Bacenjud, tem por objetivo a redução do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento. Antes da implantação do Renajud, as ordens judiciais de restrição eram realizadas através de ofício de papel, encaminhados diretamente ao DETRAN regional. Na atual sistemática, o ofício de papel tornou-se desnecessário, pois foi substituído pela ordem eletrônica emitida pelo próprio Judiciário. Ressalte-se que, neste ponto, a pesquisa ainda encontrou, nos processos trabalhistas, uma grande quantidade de utilização dos ofícios, seja pela falta de conhecimento quanto ao sistema Renajud, seja pela escassez de informações no sistema que

111 Informação retirada de: Manual do Usuário do Renajud, versão 1.0. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/renajud/documentos-renajud>>. Acesso em: 19 abr. 2012.

não permite detalhamentos sobre o veículo a ser restrito.

Segundo Wagner Augusto Costa¹¹², a nova solução fecha o cerco aos devedores, uma vez que o sistema facilita os acordos em juízo e permite ao magistrado a consulta sobre a existência de um bem que pode ser usado para liquidar alguma pendência.¹¹³

O Renajud pode até ser um sistema facilitador da execução, com rapidez e eficiência quanto às ordens de restrição dos veículos automotores, porém, afirmar que ele é efetivo, por si, parece demasiado. Para que a restrição de concretize, se faz necessário a presença de um Oficial de Justiça que, após a indicação da localização do veículo, terá que avaliar, penhorar e nomear o depositário do bem, conforme as diretrizes impostas pelo Código de Processo Civil.

O sistema Renajud foi projetado para suprir todas as carências de informações acerca do veículo que está sendo objeto da penhora. Assim, nele deveriam constar todosos dados veiculares¹¹⁴, inclusive qualquer tipo de restrições existentes no veículo consultado.¹¹⁵

112 Secretário de Modernização do Judiciário do Ministério da Justiça.

113 COSTA, Wagner Augusto. Renajud em tempo real. Disponível em: <<http://www.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/Tema/tema/materias/renajud/?searchterm=renajud>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

114 Placa e link com as informações detalhadas do veículo; UF; marca e modelo; ano de fabricação; ano do modelo; proprietário do veículo e as restrições existentes (Manual do Usuário do Renajud, versão 1.0, p. 10. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/renajud/documentos-renajud>>. Acesso em: 19 abr. 2012).

115 Informações do RENAVAM com as seguintes restrições: se o veículo foi roubado ou furtado; baixado, ou seja, retirado de circulação, pois se trata de bem

Essa ferramenta possui o poder de realizar várias restrições em um único veículo, ou seja, caso o devedor possua apenas um veículo (ou mais) e vários processos em fase de execução, este veículo poderá ser a garantia de todos os processos. Segundo as diretrizes do sistema Renajud 1.0, não há óbice para este tipo de penhora múltipla.

Neste ponto paira uma problemática a ser discutida e analisada. Trata-se da organização executiva quanto à restrição do Renajud sob o aspecto processual. As diretrizes do sistema permitem que em um processo de restrição, “caso haja mais de um veículo na lista, as restrições selecionadas são para todos esses veículos”.¹¹⁶ Assim, todos os veículos existentes em nome do devedor serão vinculados ao processo em que está sendo emitida a restrição via Renajud e, caso haja outro processo com o mesmo devedor, será feita a restrição dos mesmos veículos que tutelaram o crédito do outro processo. Ora, neste caso, não há nenhuma regulamentação acerca da quantidade de restrições a serem realizadas dentro do processo, tampouco há uma limitação de restrições pelo valor do

irrecuperável, desmontado, sinistrado, vendido ou leiloado como sucata; se foi arrendado; se há reserva de domínio; alienação fiduciária; restrição judiciária, administrativa ou restrição de benefício tributário; baixa de alienação por ordem judiciária; penhor de veículo; e, por último, alguma informação não disponibilizada pelo órgão do DETRAN (caso de existir restrição não comunicada pelo DETRAN ao sistema RENAVAM) (Manual do Usuário do Renajud, versão 1.0, p. 12. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/renajud/documentos-renajud>>. Acesso em: 19 abr. 2012).

116 Manual do Usuário do Renajud, versão 1.0, p. 13. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/renajud/documentos-renajud>>. Acesso em: 19 abr. 2012.

crédito pretendido. Ora, como é possível que os mesmos bens possam proteger os créditos de processos diferentes? No caso de determinação de penhora, qual seria a ordem de preferência, no caso de restrição de um veículo em múltiplos processos?

No campo da teoria, o *Registro da penhora* do sistema Renajud serve para armazenar as informações atinentes ao valor da avaliação do veículo, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução. Este campo serve para esclarecer ao Magistrado em quais processos judiciais e administrativos o veículo está envolvido e quais são os Juízos competentes pela restrição. Porém, caso esta informação não seja utilizada, o Renajud se torna um meio de difícil manuseio. Até porque, se não há informação no sistema, não haverá como determinar qual será a garantia real da execução. Neste sentido, se torna essencial a comunicação entre os Tribunais e as Comarcas, não somente no âmbito estadual, mas de todo território nacional.

O problema quanto à efetividade do Renajud, além da funcionalidade e manuseio do sistema, pode ter influência na forma de operacionalização pelas partes, ou seja, o momento em que ele é utilizado.

Observa-se que esta ferramenta possui uma característica suplementar pela falta de sucesso da penhora eletrônica. A consolidação dos provimentos da Corregedoria Geral do Trabalho não possui nenhuma determinação quanto à ordem dos acontecimentos quanto à utilização das ferramentas eletrônicas na fase de execução. Porém, o inciso III do Art. 66 dispõe que o juiz do trabalho, na fase de execução,

deve determinar periodicamente a revisão dos processos que se encontram arquivados com dívida, no intuito de renovar as providências de coerção contra o executado. Para isso, o juiz deve utilizar-se dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud.¹¹⁷ O artigo da Consolidação de Provimentos da Corregedoria não impõe uma ordem; todavia, a prática dos Juízes é a utilização do sistema Bacenjud anterior ao sistema Renajud.

Essa prática não determina a efetividade do processo, mas pode influenciar quando há a desconsideração da personalidade jurídica. Nestes casos, quando o executado é pessoa jurídica e ocorre a desconsideração da sua personalidade, esta pessoa física pode sofrer consequências drásticas quando há um equívoco em relação a legitimidade do executado em figurar no polo passivo da demanda. Estes casos ocorrem, principalmente, com terceiros que são envolvidos na execução por constar em algum histórico do contrato social da pessoa jurídica. O sistema Renajud é comandado pelo Juízo, por isso é necessário, antes de ser efetivado nos casos de desconsideração, que o terceiro que está sendo envolvido passe por uma análise quanto a sua legitimidade de figurar como parte na execução.

A expectativa principal do sistema Renajud é a de dar celeridade às penhoras dos veículos nas ações judiciais, possibilitando a inserção e a retirada, em âmbito nacional, das restrições dos veículos automotores, bem

117 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Art. 66.

como dificultar a ocorrência de “fraudes de execução e a venda de veículo penhorado”.¹¹⁸ Para que não haja frustrações das expectativas é necessário que o sistema Renajud seja reformulado de acordo com as necessidades das práticas diárias vivenciadas pelos operadores do Judiciário, podendo-se pensar, inclusive, em uma lei específica para regulamentação¹¹⁹ desse sistema, facilitando e padronizando, a todos os Tribunais, o manuseio do Renajud. Assim, o processo poderá transpor a efetividade sonhada pelos pensadores do sistema.

5.3 Infojud, uma ferramenta em prol da efetividade

O Infojud é mais um instrumento de auxílio aos processos judiciais em busca da efetividade para obtenção do crédito pretendido. Em regra este sistema é utilizado quando as buscas do crédito junto ao sistema

Bacenjud e Renajud são infrutíferas¹²⁰, obedecendo à previsão do art. 198, §1º, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Assim como o Bacenjud e o Renajud são ferramentas auxiliares no processo que substituíram, de certa forma, o ofício de papel pelos comandos de um programa eletrônico, o Infojud também objetiva substituir os ofícios de papel para a obtenção de Informações ao Poder Judiciário no Centro Virtual de Atendimento do Contribuinte, denominado e-CAC da Receita Federal do Brasil.¹²¹

Inicialmente, esse sistema foi implantado somente nos Tribunais Federais, atendendo a um número reduzido de juízes.¹²² Com o objetivo de facilitar o acesso de todos os Tribunais do Poder Judiciário às informações pertinentes à Receita Federal do Brasil, no dia 26 junho de 2007, o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil assinaram o Convênio nº 001/2007, que

118 REDONDO, Bruno Garcia. A penhora de veículos e o Sistema Renajud. Revista Dialética de Direito Processual, n. 68, nov. 2008. p. 20.

119 Neste caso não se entende como regulamentação somente o que dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional, que, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. O artigo supracitado pode ser utilizado por analogia no processo de execução na Justiça do Trabalho, mas a interpretação não pode ser de dada de forma isolada. Até porque o sistema Renajud é um campo minado que precisa ser maturado por uma legislação federal específica.

120 GALVÃO, Januário Cicco Wanderley; SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. Princípio da eficiência: desdobramentos dos procedimentos digitais adotados pela Justiça do Trabalho no âmbito da 21ª Região. Revista TRT 21ª Região, 2008. p. 7. Disponível em: <www.trt21.jus.br/ej/revista/2008/paginas/doutrina/principio.html>. Acesso em: 19 abr. 2012.

121 GALVÃO, Januário Cicco Wanderley; SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. Princípio da eficiência: desdobramentos dos procedimentos digitais adotados pela Justiça do Trabalho no âmbito da 21ª Região. Revista TRT 21ª Região, 2008. p. 7. Disponível em: <www.trt21.jus.br/ej/revista/2008/paginas/doutrina/principio.html>. Acesso em: 19 abr. 2012.

122 BRASIL. Secretaria da Receita Federal (SRF). Sistema de informação. Infojud: O judiciário na era digital. Revista dos Empregados do Serpro, v. 31, n. 192, jul.-ago. 2007. As mesmas considerações aparecem em: SIMÕES, José Ivanildo. Processo virtual trabalhista. São Paulo: LTr, 2010. p. 77.

tem por objeto o “fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais nas bases de dados da Receita Federal do Brasil”.¹²³ De acordo com a determinação imposta pelo Convênio, todos os Tribunais poderão aderir ao sistema Infojud mediante a assinatura de um Termo de Adesão, sendo condicionados às formas e às condições impostas pelo Convênio.¹²⁴

Por ser um sistema que possibilita que o magistrado requisite informações, da Receita Federal, que são protegidas por sigilo fiscal¹²⁵, o Infojud pode ser utilizado somente por meio da certificação digital. Diferente de como acontece nos demais sistemas, somente o Magistrado pode receber e acessar as informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, salvo quando, de forma expressa, o Magistrado designar e se responsabilizar pessoalmente por, no máximo, 03 (três) servidores, “devidamente certificados pela Autoridade Certificadora Integrante do ICP – Brasil”.¹²⁶

A operacionalização do sistema Infojud pouco se difere dos demais sistemas utilizados no auxílio do Poder Judiciário, ressalvada a utilização da certificação digital. Contudo, a funcionalidade do sistema Infojud depende

123 Infojud. Convênio nº 01/2007. Processo CNJ nº 328.999. p. 23.

124 Infojud. Convênio nº 01/2007. Processo CNJ nº 328.999. p. 24.

125 Ao refletir sobre a possibilidade do magistrado obter informações que são protegidas pelo sigilo fiscal, para a dúvida sobre a legalidade deste ato. Todavia, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite que a Fazenda Pública disponibilize à autoridade judiciária informações “sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”.

126 Infojud. Convênio nº 01/2007. Processo CNJ nº 328.999. p. 23.

da base de dados existente na Receita Federal do Brasil sobre o contribuinte, devedor do processo judicial. Neste viés, o sistema permite que o magistrado solicite *os dados cadastrais* tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica. Em relação às pessoas físicas, é possível obter informações acerca das Declarações do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial. No caso das pessoas jurídicas, é possível o acesso à Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica; PJ Simplificada e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.¹²⁷ Possivelmente o leque de informações poderá ser aumentado, sendo incluída a possibilidade de acesso à Contribuição Provisória Financeira e a Declaração de Operações Imobiliárias.¹²⁸

Outra diferença deste sistema quanto aos demais é que o resultado das solicitações efetuadas somente poderá ser enviado para a caixa de mensagens do magistrado que é responsável pela referida solicitação, e isso acontece, inclusive, com as solicitações realizadas pelos serventuários.¹²⁹ O magistrado responsável por sua jurisdição somente poderá ter acesso ao sistema mediante uma senha sigilosa, que é de uso pessoal e intransferível.¹³⁰ Ademais, sobre este tema é importante ressaltar que, cada vez que o

127 BRASIL. Infojud. Manual do Usuário. Conselho Nacional de Justiça. Receita Federal do Brasil. p. 2.

128 SIMÕES, José Ivanildo. Processo virtual trabalhista. São Paulo: LTr, 2010. p. 78.

129 BRASIL. Infojud. Manual do Usuário. Conselho Nacional de Justiça. Receita Federal do Brasil. p. 3.

130 SIMÕES, José Ivanildo. Processo virtual trabalhista. São Paulo: LTr, 2010. p. 78.

sistema é acessado, fica registrado o horário da consulta, o tipo de informação solicitada, o número do processo que originou a consulta e, principalmente, o nome do magistrado responsável pela solicitação.¹³¹ Dessa forma, o sistema garante a *máxima confiabilidade ao processo*¹³², protegendo o banco de dados da Receita de possíveis consultas não autorizadas no sistema.

Embora a autorização judicial permita o acesso às informações fiscais e dos dados pessoais da pessoa física ou jurídica no processo judicial, estes dados pessoais pertencem à intimidade desses sujeitos. Então, seria razoável se esta intimidade fosse preservada de forma que não expusesse as informações fiscais no bojo dos autos processuais, e, caso esta informação fosse imprescindível constar no processo, que este tramitasse em segredo de justiça. Tornar acessível estas informações no processo, sem qualquer restrição que seja, pode expor informações pessoais que não fazem parte do interesse da demanda e pode causar algum tipo de constrangimento ou danos para a parte que foi exposta no processo.

A efetividade da execução trabalhista também depende do tipo de informação que o processo possui do executado. O Infojud, embora seja considerado um sistema seguro, ainda é uma ferramenta de auxílio da execução processual pouco utilizada pelos juízes: atualmente “cerca de 20% deles ainda não possuem acesso à ferramenta”. *Os motivos*

131 SIMÕES, José Ivanildo. Processo virtual trabalhista. São Paulo: LTr, 2010. p. 78.

132 SIMÕES, José Ivanildo. Processo virtual trabalhista. São Paulo: LTr, 2010. p. 78.

mais reclamados pelos magistrados são a complexidade para o manuseio do sistema e a centralização das informações que ficam a cargo do juiz, que não poderá “delegar o trabalho ao assistente”, como acontece nos demais sistemas eletrônicos.¹³³

É lamentável a banalização de uma ferramenta considerada importante, que possibilita a obtenção rápida e segura de informações *econômico-fiscais* das pessoas jurídicas e físicas.¹³⁴ O sistema Infojud deveria ser utilizado primeiramente e concomitantemente aos demais procedimentos de execução, mesmo porque esta ferramenta é somente utilizada para obtenção de informações acerca de bens ou créditos existentes em nome do devedor trabalhista. Sendo assim, é possível afirmar que não haverá a quebra na ordem de preferência de penhora determinada pelo art. 655 do Código de Processo Civil.

5.4 Cartórios de Registro de Imóveis: as adequações tecnológicas em prol da celeridade

Antes da existência dos sistemas tecnológicos de facilitação de restrição e penhora de dinheiro e bens do executado, a penhora comumente realizada era a de imóveis. Seguindo à risca a disposição no art. 883 da CLT, pois caso o executado não pague, nem garantida a execução, a penhora dos bens será realizada até satisfazer o valor da importância da condenação.¹³⁵ Nos dias atuais, é comum que

133 ROSA, Arthur. CNJ impede fraudes em penhora. Jornal Valor Econômico, São Paulo, 26 abr. 2011.

134 ROSA, Arthur. CNJ impede fraudes em penhora. Jornal Valor Econômico, São Paulo, 26 abr. 2011.

135 BATALHA, Wilson de Sousa Campos. Tratado de direito judiciário do trabalho. São Paulo: LTr, 1977. p. 872.

este tipo de penhora seja suscitada somente após o esgotamento das vias tecnológicas auxiliares da execução. Todavia, um sistema atual, importante para o norteamento da penhora de imóveis, é o Infojud, pois ele pode conter todas as informações que se referem aos bens existentes do devedor da demanda processual.

O sistema de penhora na Justiça do Trabalho ainda não possui muitos métodos tecnológicos que auxiliam na obtenção rápida das informações nos Cartórios de Registro de Imóveis, o que dificulta no desenvolvimento célere da execução. Isto ocorre, pois grande parte dos Cartórios de Registro de Imóveis existentes no território brasileiro não possui o cadastro dos imóveis em um banco de dados informatizado, sendo que as informações pertinentes aos registros estão ainda em arquivos de papel.

Com o intuito de preservar e facilitar o acesso das informações nos Cartórios de Registro de Imóveis, o Poder Legislativo interveio e aprovou a Lei nº 11.977/2009, que estabeleceu em seu texto que os Cartórios de Registros Públicos de que trata a Lei nº 6.015/1973 deverão instituir o sistema de registro eletrônico, obedecendo “os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico)”.¹³⁶ A partir da publicação da Lei nº 11.977/2009 passou-se a contar o prazo de 05 (cinco) anos para os Cartórios se informatizarem e organizarem seus arquivos

em registros eletrônicos.¹³⁷ Dessa forma, o acesso à informação será facilitado para os órgãos públicos e privados, que dependem das informações fornecidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis para saber da existência de imóveis existentes em nome do devedor.

Ao obedecer a regramentos da lei acima especificada, e atendendo as demandas que surgem do Poder Judiciário, alguns Cartórios de Registro de Imóveis, que já estão informatizados, firmaram com alguns órgãos do Poder Judiciário convênios que possibilitam o acesso *online* aos dados existentes no cadastro dos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis.

Um dos Tribunais pioneiros em execução da Justiça do Trabalho é o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cuja jurisdição é Campinas, sendo este Tribunal o precursor do acesso *online* aos Cartórios de Registro de Imóveis em comparação com qualquer jurisdição. Dessa forma, em fevereiro de 2009 o TRT da 15ª Região firmou um convênio com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG/SP) e a Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo (ARISP). O objetivo deste convênio foi o de possibilitar que o servidor ou magistrado do TRT da 15ª Região obtivesse informações, através de um ofício eletrônico, acerca dos imóveis averbados ou registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis que agregam o sistema integrado dos Cartórios de

136 BRASIL. Casa Civil. Lei n. 11.977/2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em: 26 nov. 2012.

137 BRASIL. Casa Civil. Lei n. 11.977/2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em: 26 nov. 2012.

São Paulo.¹³⁸

Assim como nos demais sistemas eletrônicos, este sistema também possui um alto nível de segurança, pois se utiliza da criptografia ou codificação dos dados armazenados, e só podem acessar este sistema os servidores ou magistrados que possuam o Certificado ICP-Brasil.¹³⁹ Mediante a autenticação deste certificado, pode-se utilizar o Ofício Eletrônico, que possibilita o acesso ao banco de dados que contém “os nomes, CPFs e CNPJs dos proprietários, ex-proprietários e de outros titulares de direitos sobre imóveis registrados a partir de 1º de janeiro de 1976 e/ou 1º de janeiro de 1991”.¹⁴⁰ O resultado da pesquisa desejada é obtido *online*, sendo gerado automaticamente um ofício, em tempo real, aos cartórios requeridos.¹⁴¹ Feita esta solicitação, os cartórios remetem a pesquisa requerida aos Magistrados ou servidores, responsáveis pela solicitação. A consulta a este recurso tende “a simplificar e tornar ágil o trabalho de requisição e expedição das informações registrais”.¹⁴² E, para dar maior

efetividade às execuções deste tipo de ordem, o Tribunal da 15ª Região abrangeu a competência dos Analistas Judiciários na Especialidade de Execuções de Mandados, sendo que estes podem manusear as ferramentas eletrônicas auxiliares na execução trabalhista, tais como, o Bacenjud; Renajud; Infojud e a Arisp.¹⁴³ Desta forma, o Oficial de Execução de Mandados, além das diligências externas e internas de cumprimento dos mandados, também poderá manusear as ferramentas eletrônicas; dessa forma, poderá auxiliar a efetividade da prestação jurisdicional.

Depois de instituído este convênio, o Conselho Nacional de Justiça formalizou um Acordo de Cooperação Técnica nº 83/2010, com a Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo e o Instituto do Registro Imobiliário do Brasil. Este acordo firmado permite o acesso ao Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis, que foi desenvolvido para dar maior rapidez nos seguintes atos¹⁴⁴: “[...] ordens judiciais e certidões para averbações de penhoras, bem como atender requisições de pesquisas para localização de imóveis e emissão de Certidões Digitais pelas Serventias Extrajudiciais de Imóveis”.

O citado Acordo de Cooperação pode ser aderido por qualquer órgão do Poder

138 ANOREG/SP. Informações patrimoniais online: ARISP, ANOREG/SP e TRT/15ª Região-SP firmam convênio para o acesso do tribunal ao Ofício Eletrônico. Boletim Anoreg/SP on-line, São Paulo, n. 103, 03 mar. 2009.

139 ANOREG/SP. Informações patrimoniais online: ARISP, ANOREG/SP e TRT/15ª Região-SP firmam convênio para o acesso do tribunal ao Ofício Eletrônico. Boletim Anoreg/SP on-line, São Paulo, n. 103, 03 mar. 2009.

140 Ofício Eletrônico. Manual do Ofício Eletrônico. Disponível em: <www.oficioeletronico.com.br/ManualOficioEletronico/conteudo/1_completasegura.htm>. Acesso em: 26 nov. 2012.

141 Ofício Eletrônico. Manual do Ofício Eletrônico. Disponível em: <www.oficioeletronico.com.br/ManualOficioEletronico/conteudo/1_completasegura.htm>. Acesso em: 26 nov. 2012.

142 ANOREG/SP. Informações patrimoniais online: ARISP, ANOREG/SP e TRT/15ª Região-SP firmam convênio para o

acesso do tribunal ao Ofício Eletrônico. Boletim Anoreg/SP on-line, São Paulo, n. 103, 03 mar. 2009.

143 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Provimento GP-CR nº 08/2010. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/web/guest/493>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

144 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Acordo de Cooperação Técnica nº 83/2010. Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/acordos_termos/ACOT_083_2010.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2012.



Judiciário; porém, segundo as informações obtidas no site do Conselho Nacional de Justiça, apenas o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região aderiu a este sistema.

Em dezembro de 2012, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal apresentou o projeto para iniciar a utilização da Penhora de Imóveis, com o escopo de unificar a pesquisa de imóveis no Distrito Federal e dar celeridade nas penhoras judiciais. Dessa forma, foi firmado um Convênio entre o Tribunal de Justiça de Brasília e a Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal. O sistema deste Convênio não se difere muito do TRT da 15ª Região, uma vez que também permite a realização de consulta *online* de imóveis pelo Magistrado, auxiliando, dessa forma, no levantamento dos bens imóveis existentes em nome dos devedores, que servirão como a garantia da execução processual. A diferença deste sistema é que o magistrado, ao receber a resposta *online* da consulta, emite uma ordem judicial de constrição para o Cartório de Registro de imóveis, visando que este seja objeto de negociação. De posse

desta ordem, o Cartório de Registro de Imóveis possui 15 (quinze) dias para realizar o bloqueio e cumprir a ordem judicial.

Qualquer que seja o sistema eletrônico utilizado, a penhora *online* dos imóveis pertencentes ao executado é o principal ato para se efetivar um futuro leilão, tendo como objetivo principal a satisfação do crédito do exequente. Este tipo de garantia ainda é muito utilizado pelos Tribunais de todo o país pelo meio convencional, sendo ainda efetivo. Porém, pelos experimentos que alguns Tribunais estão vivenciando, a penhora eletrônica de imóveis aparenta ser uma ferramenta importante para a efetividade do processo de execução. Ainda mais pela enorme dificuldade de penhora eletrônica de dinheiro na conta dos executados, quando estes não possuem mais fluxo nas suas contas bancárias, ou já se desfizeram dos seus veículos e não declaram na Receita os bens que possuem.

Este tipo de recurso ainda é pouco explorado pelo Poder Judiciário Brasileiro, não pela falta de vontade em modernizar

as informações, mesmo porque a própria lei institui um prazo para modernização dos Cartórios. O problema enfrentado para se instituir Convênios e Acordos de Cooperação dos Cartórios de Registro de imóveis com os órgãos do Poder Judiciário é muito maior do que se imagina. Os Oficiais dos Cartórios de Registro de imóveis enfrentam a dificuldade de informatizar os registros dos imóveis, que se estende tanto pela falta de normas técnicas sobre este assunto, quanto pela inexistência de um sistema unificado.¹⁴⁵ Houve um temor que os Registros Imobiliários se “transformassem em meros arquivos de documentos”¹⁴⁶; isso poderia ocorrer pela falta de uma referência básica quanto à informatização, que pudesse guiar os profissionais de registro no *modus operandi* quanto a esta modernização.

De acordo com o entendimento de Jacomino¹⁴⁷, para que não haja riscos no próprio sistema de registro de imóveis, a regra deveria ser a utilização de um sistema unificado em todo território nacional, tendo como agente regulador a União. Os cartórios que ainda não se informatizaram por temor da falta de segurança nos sistemas a serem implantados em seus cartórios¹⁴⁸, por enquanto, podem

utilizar como referência os sistemas existentes, como é o caso do sistema implantado pela Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo (ARISP). Partindo dessa experiência é que o Conselho Nacional de Justiça tem ajudado a promover os esclarecimentos necessários quanto à adesão dos Cartórios ao sistema de modernização dos seus registros, com a implantação de sistemas tecnológicos que tenham validade, segurança jurídica e operacional.

No 4º Curso de Iniciação na Atividade Registral e Notarial, realizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo em junho de 2013, o Juiz do Conselho Nacional de Justiça declarou sobre a dificuldade na escolha do tipo de ferramenta tecnológica que poderá ser utilizada para organizar os registros imobiliários.¹⁴⁹ Apesar do Estado de São Paulo ser uma referência positiva em relação à utilização desta tecnologia, com uma estrutura normativa e uma infraestrutura de sistema sólida, os outros Estados Brasileiros ainda têm que avançar quanto à informatização exigida pela Lei nº 11.977/2009.

Sobre este ponto, o Juiz Auxiliar do Conselho Nacional de Justiça sugeriu as etapas da virtualização dos Cartórios de Registro de Imóveis, iniciando pela informatização dos

145 JACOMINO. Sergio. Quinto Cartório de Registro de Imóveis. A matrícula digital: Horizontes tecnológicos para o registro predial brasileiro. Disponível em: <www.quinto.com.br/artigos_26.htm>. Acesso em: 20 maio 2013.

146 JACOMINO. Sergio. Quinto Cartório de Registro de Imóveis. A matrícula digital: Horizontes tecnológicos para o registro predial brasileiro. Disponível em: <www.quinto.com.br/artigos_26.htm>. Acesso em: 20 maio 2013.

147 JACOMINO. Sergio. Quinto Cartório de Registro de Imóveis. A matrícula digital: Horizontes tecnológicos para o registro predial brasileiro. Disponível em: <www.quinto.com.br/artigos_26.htm>. Acesso em: 20 maio 2013.

148 JACOMINO. Sergio. Quinto Cartório de Registro de

Imóveis. **A matrícula digital:** Horizontes tecnológicos para o registro predial brasileiro. Disponível em: <www.quinto.com.br/artigos_26.htm>. Acesso em: 20 maio 2013.

149 OBSERVATÓRIO DO REGISTRO. SREI – Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis. **Extrato de exposições do 4º Curso de Iniciação na Atividade Registral e Notarial de São Paulo.** Disponível em: <cartorios.org/2013/06/27/srei-servico-de-registro-eletronico-de-imoveis>. Acesso em: 27 jun. 2013.

registros do cartório no sistema eletrônico, com o emprego do certificado digital.¹⁵⁰ Após essa informatização, será necessária a integração dos cartórios através de centrais; dessa forma, pode-se obter, com mais facilidade, o compartilhamento de informações entre os Cartórios, conforme o exemplo de São Paulo (Provimento nº 42/2012 do Tribunal de Justiça de São Paulo), que instituiu a Central de Serviços Eletrônicos, que é composta por software e hardware controlado pela ARISP com parceria da Corregedoria Geral da Justiça.¹⁵¹

A ideia é criar um sistema integrado com todos os Cartórios de Registro de Imóveis no âmbito nacional, como um único organismo formado por células que representam os cartórios, possibilitando a troca de informações entre os Cartórios.¹⁵² É importante ressaltar que a criação desta central apenas modifica a forma como as informações serão disponibilizadas, mas não altera em nada a essência da informação a ser disponibilizada tanto para a prestação do serviço ao público, quanto para as informações prestadas ao Poder Judiciário.

150 OBSERVATÓRIO DO REGISTRO. SREI – Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis. **Extrato de exposições do 4º Curso de Iniciação na Atividade Registral e Notarial de São Paulo**. Disponível em: <cartorios.org/2013/06/27/srei-servico-de-registro-eletronico-de-imoveis>. Acesso em: 27 jun. 2013.

151 OBSERVATÓRIO DO REGISTRO. SREI – Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis. **Extrato de exposições do 4º Curso de Iniciação na Atividade Registral e Notarial de São Paulo**. Disponível em: <cartorios.org/2013/06/27/srei-servico-de-registro-eletronico-de-imoveis>. Acesso em: 27 jun. 2013.

152 OBSERVATÓRIO DO REGISTRO. SREI – Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis. **Extrato de exposições do 4º Curso de Iniciação na Atividade Registral e Notarial de São Paulo**. Disponível em: <cartorios.org/2013/06/27/srei-servico-de-registro-eletronico-de-imoveis>. Acesso em: 27 jun. 2013.

Para que esta prática seja efetivada em todo território nacional, primeiramente se faz necessária a regulamentação legal de todos os atos programados. A ideia da unificação dos sistemas entre os Cartórios de Registro de Imóveis parece ser uma forma adequada para diminuir com a demora e ineficácia quanto à busca de informações perante este prestador de serviço. Se isto ocorrer de fato, o Poder Judiciário poderá acessar com maior facilidade as informações de imóveis dos executados e, dessa forma, tornar mais célere o processo judicial. O rápido fornecimento da informação no processo pode tornar a execução mais célere e eficaz, pois a falta de uma informação adequada e no tempo certo pode fazer com que este durma durante muitos anos nos arquivos judiciais.

CONCLUSÃO

A efetividade do direito processual do trabalho ainda é debatida pela doutrina e jurisprudência, sendo que na fase de execução concentra-se a maior atividade na busca da concretização do direito pretendido pelo jurisdicionado. O Poder Judiciário encontra-se em constante pressão para aderir às mudanças da sociedade com o passar tempo, tanto pela necessidade de aceleração dos meios processuais, em busca da efetividade de forma célere, quanto pela aderência mundial aos meios tecnológicos. Dessa forma, o Judiciário tende em acompanhar essas transformações alterando o formato dos atos processuais. Atualmente a tecnologia é, aparentemente, uma das soluções para os desentranes do processo. Porém, o presente estudo demonstra que tais ferramentas ainda necessitam ser conhecidas

melhor e exploradas plenamente tanto pelo magistrado quanto pela parte autora.

Com a análise do artigo do Código de Processo Civil e da Consolidação de Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, entende-se que Bacenjud possui preferência sobre qualquer outra modalidade de penhora judicial, pois se trata de penhora em dinheiro e se encontra no topo da ordem de penhora no artigo do CPC. Percebe-se que o Bacenjud pode ser mais eficiente quando auxiliado pelo sistema Infojud, uma vez que este permite o acesso às informações do devedor no processo do trabalho. Dessa forma, as informações obtidas pelo sistema Infojud tendem a beneficiar os instrumentos processuais de execução, sejam tecnológicos ou não. A informação, vindo em primeiro lugar, diminui os entraves causados pelas penhoras equivocadas realizadas no processo de execução via Bacenjud.

O Infojud é um sistema de informação importante para a efetividade da execução, porém ele não é a chave que serve de abertura para todas as informações dos executados no processo. A pesquisa demonstra que nem todas as informações buscadas constam no sistema Infojud. Infelizmente a Receita Federal do Brasil ainda não possui um mecanismo que obriga todos os órgãos e instituições a compartilharem as informações e os bens dos executados. O Infojud pode até ser efetivo em relação ao acesso das informações em nível nacional, porém estas são originadas através das declarações dos contribuintes, que comumente não são fiéis à real situação fiscal desta pessoa jurídica ou física.

A Junta Comercial e os Cartórios de Registro de Imóveis também são instituições que sempre auxiliaram o processo Judicial na

busca de informações sobre o executado. Os dois estabelecimentos recebem constantes solicitações do Poder Judiciário para o fornecimento de informações e certidões acerca das empresas; dos sócios e dos bens do executado. Desta forma, estes são instrumentos que devem caminhar junto com as ferramentas tecnológicas da execução no processo do trabalho, principalmente em conjunto com o Infojud. Porém, o problema de efetivar o cruzamento das informações destes órgãos no processo é que eles são órgãos locais. Ocorre que, por uma necessidade premente do momento em que se encontra a sociedade, e também por obediência a uma determinação legal, alguns destes estabelecimentos estão sendo modernizados.

Em relação aos Registros de Imóveis, o Conselho Nacional de Justiça tem adotado uma atitude louvável na tentativa de ver unificado um único sistema que poderá cruzar informações com todos os Cartórios de Registro de Imóveis existentes no âmbito nacional, concentrados em uma Central. Esta atitude daria maior celeridade ao processo judicial quanto à rapidez da informação sobre a existência do bem executado e a penhora a ser realizada. O problema reclamado pelos Registradores Imobiliários é a falta de uma legislação específica sobre o tema, que esclareça os pormenores desta centralização de informações, bem como a existência de um sistema único utilizado por todos os cartórios. Para este caso, pode-se utilizar como exemplo positivo o Convênio realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região junto com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG/SP) e a Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo (ARISP). Este

convênio possui um resultado efetivo, podendo ser utilizado como base estrutural para iniciar os preparatórios ao sistema unificado.

A ferramenta tecnológica que possui o maior número de falhas quanto à sua efetiva utilização é o Renajud. Esta ferramenta pode acarretar inúmeros problemas para o processo do trabalho. O veículo é um bem móvel de difícil localização, ainda mais quando este é objeto de uma futura penhora judicial. Uma sugestão apresentada seria uma versão 2.0 do sistema Renajud; porém, até que seja idealizada uma solução similar, o ideal é que os operadores do sistema possuam melhor conhecimento quanto às funções existentes nesta ferramenta. Caso contrário, este sistema irá continuar travando as demandas processuais com relação aos veículos. Por ser uma ferramenta de restrição que possibilita inúmeras restrições em uma única placa veicular, já foi provado que esta multiplicidade não beneficia em nada a efetividade da execução.

O problema da efetividade pode ser ainda compreendido como uma falha na comunicação processual dos próprios sujeitos interessados no recebimento do crédito, pois, comumente, os autores das demandas trabalhistas não conhecem essas ferramentas auxiliares da execução. Isto é agravado com a acomodação do credor, visto que o impulso oficial permite que o magistrado atue sem a necessidade de exequente mover-se. Igualmente, o abarrotamento dos processos paralisados na Justiça do Trabalho não possui somente o trabalhador como principal prejudicado, sendo que outros fatores contribuem para que as prateleiras dos Tribunais ainda possuam processos pendentes de um fim.

A tão sonhada efetividade buscada pelo Poder Judiciário não pode ser solucionada apenas com a criação de meios tecnológicos que possuem o objetivo de auxiliar a execução processual. A pesquisa realizada comprovou as falhas e as funcionalidades dos sistemas tecnológicos, porém eles só se tornam efetivos a partir do momento que são utilizados de forma adequada. Ou seja, se faz necessário o conhecimento sobre a funcionalidade de cada sistema em seu formato peculiar. A união de todas estas ferramentas tecnológicas em um único sistema que auxiliasse na execução dos processos judiciais seria um alvo a ser alcançado; contudo, ainda seria necessário o preparo do operador do direito no manuseio destes mecanismos tecnológicos concentrados.

REFERÊNCIAS

- ANOREG/SP. Informações patrimoniais *online*: ARISP, ANOREG/SP e TRT/15ª Região-SP firmam convênio para o acesso do tribunal ao Ofício Eletrônico. **Boletim Anoreg/SP on-line**, São Paulo, n. 103, 03 mar. 2009.
- ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BATALHA, Wilson de Sousa Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977.
- BRASIL. Banco Central do Brasil. Bacenjud 2.0. **Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário**. Manual Básico.
- _____. Banco Central do Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Regulamento Bacenjud 2.0**.
- _____. Banco Central do Brasil. **Estatísticas do Sistema Bacenjud 2.0**, 2012.

____. Banco Central do Brasil. **Estatísticas do Sistema Bacenjud**, 1998 a mar. 2012.

____. Banco Central do Brasil. **Sistema Bacenjud** – Introdução. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>>. Acesso em: 16 nov. 2011.

____. Infojud. **Manual do Usuário**. Conselho Nacional de Justiça. Receita Federal do

____. **Lei n. 12.440, de 17 de julho de 2011** – Certidão de Débitos Trabalhistas. Brasília: DOU, 2011.

____. Secretaria da Receita Federal (SRF). Sistema de informação. Infojud: O judiciário na era digital. **Revista dos Empregados do Serpro**, v. 31, n. 192, jul.-ago. 2007.

____. Superior Tribunal de Justiça. STJ – EDcl no REsp 1074407/MG; AGRG NO RESP 806064-PE; AGRG NO AG 992590-BA, RESP 1066091-RS; RESP 1066091-RS; RESP 1056246-RS; AGRG NO AG 944358-SC; AGRG NO RESP 806064-PE; AGRG NO AG 992590-BA.

____. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Provimento GP-CR nº 08/2010**. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/web/guest/493>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

____. Tribunal Superior do Trabalho. **Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**.

____. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório de Prestação de Contas**: Justiça do Trabalho, exercício 2011. Brasília: TST, 2011.

____. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório TST 2011**. Elaborado pela Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: TST, 2011.

CARRION, Valetin. **Comentários à Consolidação da Lei do Trabalho**. 33. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**: Leis nºs. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06 e outros estudos de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

COSTA, Wagner Augusto. **Renajud em tempo real**. Disponível em: <<http://www.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/Tema/tema/materias/renajud/?searchterm=renajud>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

DICIONÁRIO ELETRÔNICO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Versão 3.0. Rio de Janeiro: Objetiva, jun. 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

____. **Execução civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GALVÃO, Januário Cicco Wanderley; SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. Princípio da eficiência: desdobramentos dos procedimentos digitais adotados pela Justiça do Trabalho no âmbito da 21ª Região. **Revista TRT 21ª Região**, 2008. Disponível em: <www.trt21.jus.br/ej/revista/2008/paginas/doutrina/principio.html>. Acesso em: 19 abr. 2012.

GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JACOMINO, Sergio. Quinto Cartório de Registro de Imóveis. **A matrícula digital**: Horizontes

tecnológicos para o registro predial brasileiro. Disponível em: <www.quinto.com.br/artigos_26.htm>. Acesso em: 20 maio 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73/1, s. d.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 2000.

_____. **O que é virtual?** Trad. de Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 1996.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Efetividade e processo de conhecimento**. Revista da Ajuris, ano XXVI, n. 75, set. 1999.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

REDONDO, Bruno Garcia. A penhora de veículos e o Sistema Renajud. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 68, nov. 2008.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. v. 3.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. **Administración de Justicia Digitalizada, una necesidad inaplazable**. Barcelona: Ediciones Experiencia, 2008.

ROSA, Arthur. CNJ impede fraudes em penhora. **Jornal Valor Econômico**, São Paulo, 26 abr.

2011.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2].

SILVA, Valter F. Simioni. **Cumprimento da sentença: de acordo com as alterações processuais das Leis nºs. 11232/06, 11418/06 e 11441/07**. São Paulo: Universitária de Direito, 2008.

SIMÕES, José Ivanildo. **Processo virtual trabalhista**. São Paulo: LTr, 2010.

TARUFFO, Michele; CAMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado. **Lezioni Sul Processo Civile**. 2. ed. Bologna: Il Mulino, 1995.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 2.

WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade: o uso dos seres humanos**. São Paulo: Cultrix, **Sites**

<<http://ww1.anamatra.org.br>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

<<http://www.certisign.com.br/certificacao-digital/por-dentro-da-certificacao-digital>>.

Acesso em: 25 abr. 2012.

<<http://www.cnj.jus.br/4f6c>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

<http://www.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/tema-1/antigas%20temas/tema_192/materias/infojud-o-judiciario-na-era-digital>. Acesso em: 18 nov. 2011.

<<http://www.serpro.gov.br>>. Acesso em: 17 maio 2012.

<<http://www.trt13.jus.br/engine/interna/2566>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

<http://www.tst.jus.br/corregedoria_2009/documentos/Manual_do_Sistema_Renajud_final%2025_08_08.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2011.

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_ptbr&idConteudo=159813>. Acesso em: 26 abr. 2012.